

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13855/000.132/91-70

Sessão de 14 de setembro de 1993

ACORDÃO NR.103-14.093

RECURSO NR.: 101.838- IRPJ-EXS.1987 e 1988

RECORRENTE : SANDFLEX LTDA

RECORRIDA : DRF- RIBEIRÃO PRETO -SF

MM

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - OMISSÃO DE RECEITA-

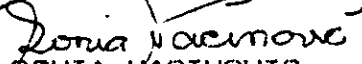
A falta de prova cabal de que recebimentos de duplicatas foram efetuados em datas anteriores aos de seus vencimentos permite a presunção de que os pagamentos realizados por caixa, sem que tais recursos tenham nela sido contabilizados, foram provenientes de receitas sonegadas, ou seja Omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDFLEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto relator.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC - RELATOR

VISTO EM  RODRIGO PEREIRA DE MELLO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELLO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). 

PROCESSO NR.13855/000.132/91-70

RECURSO NR.: 101.838

ACORDAO NR.: 103-14.093

RECORRENTE : SANDFLEX LTDA

RELATÓRIO

SANDFLEX LTDA, inscrita no C.G.C- MF sob o n. 47.040.936/0001-00, estabelecida em Franca-SF, recorre a este Conselho para os efeitos do art.33 do Decreto n. 70.235/72.

Em consequência de ação fiscal iniciada em 20/11/90, foi lavrado Auto de Infração e Anexos de fls.251/252, onde se apurou os seguintes fatos e irregularidades:

Exercício de 1987- Período-base 1986

DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTIVEIS impropriedade alusiva à Empréstimo Compulsório. Dispositivos infringidos arts.191 parágrafos primeiro e segundo e 387, I do RIR/80, valor a tributar 3.460,00;

IMOBILIZADO LANÇADO COMO DESPESA OPERACIONAL aquisições de motor e acessórios de mesas e móveis e utensílios. Dispositivos Infringidos os arts.157 parágrafo primeiro, 193 parágrafo segundo c/c o art.227 parágrafo único do RIR/80, no valor de 12.717,39;

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETARIA no valor de 83.030,31. Dispositivos Infringidos arts.157 parágrafo primeiro e 347 do RIR/80;

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL caracterizada por antecipação no recebimento de duplicatas, cujos pagamentos ocorreram nas datas de seus respectivos vencimentos no valor de 361.520,02. Dispositivos infringidos os arts.157, parágrafo primeiro, 167, 180 e 387, I do RIR/80.

PROCESSO NR.13855/000.132/91-70

ACORDAO N. 103-14.093

Exercício de 1988 - Período-base 1987

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETARIA Caracterizada pela não correção da conta adiantamento a fornecedores, na aquisição de bens integrantes do Ativo imobilizado no valor de 92.695,63. Dispositivos infringidos arts.157 parágrafo primeiro e 347 do RIR/80.

A fls.02/250, constam documentos instruidores da ação fiscal.

Em 21/06/91, a empresa apresentou sua impugnação, fls.256/258, alegando em resumo: que teria ocorrido interpretação errôneas, por parte do fisco, no tocante às informações prestadas no decorrer do procedimento, relativamente às antecipações dos recebimentos das duplicatas; afirma que teria havido falha técnica na escrituração de transações envolvendo a conta Caixa, e insiste que ainda que considerado o rendimento antecipado em questão, o saldo da conta Caixa permaneceria positivo; defende que, segundo a melhor doutrina, tanto o dinheiro quanto os valores recebidos e não depositados deveriam compor o saldo da conta Caixa quando do encerramento do período-base; finaliza, transcrevendo parte do Acórdão n. 100.433 da 5. Turma do TFR e requer que seja cancelado o auto e eliminado o demonstrativo de "Omissão de Receita Operacional". Juntou cópia de documentos de fls.259/274.

O autuante em informação fiscal de fls.276/277. é pela manutenção total do auto de infração.

A autoridade "a quo" manteve o lançamento em decisão, de fls. 279/281, assim ementada:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13855/000.132/91-70

ACORDÃO N.º 103-14.093

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
OMISSÃO DE RECEITA

A contabilização dos recebimentos de duplicata, em datas anteriores os respectivos pagamentos, com o objetivo de acobertar saldo credor da conta caixa, caracteriza omissão de receita".

Cientificada da decisão em 18/09/91, AR de fls.283, tempestivamente, apresenta o recurso, doc.de fls.285/287, onde inicia reiterando as alegações constantes da impugnação e acrescentando, em síntese:

Que nos termos do Acórdão n. 100.433, 5. Turma do TFR, é perfeitamente admissível que uma empresa em certa situação (com problemas de liquidez) mantenha em seu caixa cheques de clientes, e estes venham ser repassados à terceiros com a finalidade de verem quitadas as suas dívidas, ainda que os cheques sejam pré-datados.

Assevera que não houve omissão de receita, no máximo poder-se-ia falar em falha contábil, haja vista que a conta caixa, mesmo não considerando as Duplicatas supostamente recebidas antecipadamente, apresentava-se com saldo positivo.

Declara que para fins de balanço de final de exercício, a orientação legal é no sentido de se incluir na conta caixa, valores correspondentes a cheque ainda que não depositados.

Finaliza reiterando que não houve omissão de receita e solicitando a reforma "in totum" da decisão recorrida.

PROCESSO NR.13855/000.132/91-70

ACORDAO N.: 103-14.093

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O Recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar.

Conforme se verifica pelo relatório, em consequência de ação fiscal na sede da empresa, foi a mesma autuada por infrações cometidas nos exercícios fiscalizados, sendo que a única que foi objeto de impugnação e Recurso foi a que se refere a Omissão de Receita Operacional, caracterizada por antecipação de recebimento de duplicatas, cujos pagamentos ocorreram nas datas de seus respectivos vencimentos, apurados por diligência nos fornecedores e com documentos que se acham anexados. A infringência foi capitulada como contra o que determinam os artigos 157 parágrafo 1., 167, 180 e 387 inciso I do RIR/80.

✓
Conforme se lê na peça impugnatória a empresa diz que houve "falha técnica nos lançamentos contábeis", sendo acrescentado que, mesmo que se não considerasse as duplicatas supostamente recebidas antecipadamente, o saldo do caixa não ficaria a descoberto, o que o fiscal autuante na sua informação nega dizendo que, conforme demonstrado (fls.29) entre o saldo de caixa do Razão e aquelas duplicatas, havia diferença de Cr\$ 361.520,02, o que baseou a cobrança como "Omissão de receita" por ter estourado o dito saldo no mes de abril, quando tal aconteceu. A decisão frisa que a empresa nada apresentou como impugnação às outras infrações levantadas, e que na sua defesa sobre a antecipação dos vencimentos das duplicatas- única matéria objeto da impugnação- toda a argumentação é destituída de suporte fático e legal, pelo que manteve "in totum" a procedência da ação fiscal e do crédito levantado contra a Contribuinte.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO NR.13855/000.132/91-70

ACORDAO N.: 103-14.093

Em seu Recurso, a Contribuinte reitera todas as argumentações contidas na sua impugnação, acrescentando à sua tese o entendimento já consagrado pelo TFR no Acórdão 100.433, 5. Turma, por unanimidade, Relator Ministro Sebastião Reis, DOU de 10.10.1985, página 17.776, Mapa Fiscal n. 37/38, Caderno 3, que transcreve como "não obstante falha técnica contábil da empresa a errônea não se consubstancia, por metamorfose, em omissão de receita".

Conforme se pode verificar pelo acima relatado, no Relatório e dos autos, a fiscalização desceu a todos os detalhes, inclusive diligências em outras empresas emitentes dos cheques, tendo, pelos documentos anexados às folhas 19 a 32, tais empresas reiterado suas declarações de que "todos foram liquidados nos respectivos vencimentos das duplicatas".

Reafirme-se, mais uma vez o óbvio: a caixa não pode estourar. A caixa só pode pagar tendo recursos, e, assim, inexistindo estes e havendo pagamentos, ter-se-á que admitir que fundos outros foram empregados. Assim, na falta de comprovação da existência dos recursos, têm-se de admitir, por presunção "iuris tantum", que foram aplicados fundos gerados pela empresa e não contabilizados, gerando o que se convencionou chamar de "caixa 2".

Como não se vive num mundo ideal, mas real, sabemos que na longa crise econômica que vem afetando todo o país, tornou-se praxe mais ou menos utilizada de se efetuar pagamentos ou recebimentos com cheques pré-datados. Esta Relatora admite que isto ocorra, e não finge desconhecer o fato. Ocorre, porém, que diante do fato, o Comerciante tem que fazer, de algum modo, com que ele se reflita na sua contabilidade, inclusive fazendo constar de seu Ativo Realizável numa conta de "Cheques a receber".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7.

PROCESSO NR.13855/000.132/91-70

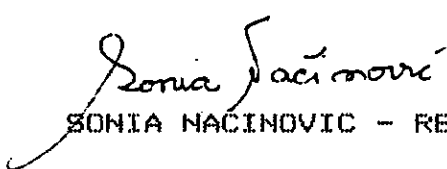
ACORDAO N.: 103-14.093

Não ter refletido em sua contabilidade a existência desses valores, não é procedimento aceitável, salvo prova robusta que, no caso, não foi feita pela Recorrente- de que tais pagamentos foram feitos sem caixa, para tanto pela Contribuinte tenham sido realizados por meio de cheques pré-datados, ou seja, sem que a Contribuinte prove cabalmente a operação que fez serem recebidos aqueles cheques,posteriormente usados na satisfação de compromissos da recebedora. Sem tal prova robusta que, reitera-se, não foi feita, há de se admitir estar-se diante de receitas sonegadas de caixa 2.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo,e no mérito,

Nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1993.


SONIA NACINOVIC - RELATORA

